

*Conforme parecer este matéria
está Repravaada*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 13 /93.

"DISCIPLINA A TRANSFERÊN-
CIA DO DOMÍNIO PÚBLICO '
AO PARTICULAR DE QUE TRA
TA O ART. 172 DA LEI OR-
GÂNICA DO MUNICIPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, APROVA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu '
sanciono a presente lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Fica assegurado ao possuidor de área '
urbana do domínio público municipal de até duzentos e cinquenta me-
tros quadrado (250M²), a titulação em seu favor nos termos da presen-
te lei.

Art. 2º - Para obtenção do título de que trata '
o artigo anterior e o art. 172, "caput", da LOM, o interessado deve-
rá possuir a área há pelo menos 05 (cinco) anos de forma ininterrup-
ta e sem oposição, como de sua moradia ou de sua família.

Art. 3º - Não será deferido o título em favor '
daquele que já é possuidor de outro imóvel cadastrado no Município '
ou proprietário de outro imóvel, urbano ou rural registrado no Cartó-
rio do Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 4º - O título de domínio e a concessão de '
uso será conferido ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemen-
te do estado civil (§ 1º do art. 172 da LOM).

Art. 5º - A titulação de que trata o artigo an-
terior far-se-á administrativamente, isentando o adquirente do paga-
mento do valor alienatório e do respectivo imposto de transmissão '
(§ 2º do art. 172 da LOM).

Parágrafo - Não aplica-se a isenção no pagamen-
to de imposto de transmissão se ele for da competência do Estado.

Art. 6º - Esse direito de transferência do do-
mínio público ao particular regulado pela presente lei não será re-

...Cont.

conhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ALIENATÓRIO

Art. 7º - A alienação será feita administrativa^umente e ficará condicionada a provocação do interessado mediante requerimento.devidamente instruído.

Art. 8º - Quando da apresentação do requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, o interessado deverá provar:

- I- ser possuidor de um único imóvel e que é de uso de sua moradia ou família;
- II- a quitação do pagamento do IPTU dos últimos 05 (cinco) anos;
- III- de que não é proprietário de outro bem imóvel rural ou urbano;
- IV- de que não há oposição por parte de quem quer que seja;
- V- de que a área não é superior a duzentos e cinquenta metros quadrado (250m²).

§ 1º- O exigido nos incisos I, II e V far-se-á mediante certidões expedidas pela Prefeitura Municipal. Quanto ao inciso V independentemente da certidão, o interessado juntará planta do imóvel com seus limites e confrontações assinada por profissional inscrito no CREA.

§ 2º - Sendo o interessado pessoa pobre, desempregado e que não tenha renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, a planta será confeccionada por profissional do quadro de servidores da Prefeitura, ficando o Prefeito autorizado a contratar até 03 (três) para atender as necessidades.

§ 3º - As certidões de que tratam os incisos III e IV serão obtidos junto ao Tabelionato de Notas e ao Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca, respectivamente.

§ 4º - As certidões solicitadas nos órgãos do Município, obrigatoriamente, serão expedidas no prazo de quinze (15) dias. Quanto as certidões solicitadas nos Cartórios da Comarca Serão expedidos nos prazos estabelecidos na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Art. 9º - Protocolado o requerimento de titulação, no prazo de 05 (cinco) dias, o Prefeito ordenará ao Secretário de Administração a avaliação de que será feita no prazo máximo de 15

...cont.

(quinze) dias.

Art. 10º- Feita a avaliação e estando devidamente instruído o processo, pagas as taxas de expediente, o Prefeito expedirá ofício autorizando ao Tabelionato a lavrar a escritura pública de transmissão do domínio.

Art. 11º- A alienação far-se-á na forma de concessão de direito real de uso, transmitindo-se o domínio pleno da área alienada, preservando-se o direito de propriedade em favor do Município.

Art. 12º- Pela concessão de direito real de uso o adquirente, a qualquer tempo, poderá alienar o imóvel por qualquer das modalidades, dar em garantia hipotecária, cedê-lo, emprestar a título gratuito ou não, transmitir aos seus herdeiros ou sucessores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º- O processo alienatório de que trata a presente lei não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º- O agente público do Município que deixar de expedir as certidões no prazo de 15 (quinze) dias, será responsabilizado na forma da legislação municipal e federal aplicável.

Art. 15º- O adquirente do imóvel na forma prevista na presente Lei não poderá aliená-lo no prazo de 05 (cinco) anos, devendo constar a cláusula na escritura pública.

Parágrafo Único - A vedação não será aplicada na transmissão por "mortis causa" e nem na alienação judicial para pagamento de crédito hipotecário perante as instituições financeiras oficiais.

Art. 16º- Somente será beneficiário o possuidor direto que utiliza o imóvel como de sua moradia ou de sua família, vedado o benefício legal em favor do rendeiro, locatário, comodatário ou quem detenha a posse por instituto jurídico similar.

Art. 17º - O Chefe do Poder Executivo Municipal ordenará o desenvolvimento de campanha publicitária visando esclarecer a população dos benefícios da presente lei, notadamente nos bairros periféricos e junto à população carente.

Art. 18º- O interessado que reunindo os requisitos da presente Lei que venha sofrer restrição ou que tenha seu di-

...cont.

reito obstaculizado, poderá denunciar o fato à Câmara Municipal e/ ou ao Tribunal de Contas do Município para que seja apurada a responsabilidade do agente público causador.

Art. 19º- No prazo de 30 (trinta) dias o Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 20º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 02 de abril de 1993.

Jose Ivan Dias
JOSE IVAN DIAS
- VEREADOR -

Encaminhado as Comissões através do ofício Circular n: 13/93

BAIXE-SE A COMISSÃO DE
Justiça e Redação Final Obras e Serviços Públicos. Direitos Humanos e meio Ambiente

PARA O DEVIDO PARECER
MESA DA CÂMARA 19/04/93

Presidente

Atesto o Recebimento *Prot n: 28/193*

Em *07* de *abril* de 19 *93*

Sealucia

Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objeto regulamentar a aplicabilidade do art. 172º da Lei Orgânica Municipal, cujo texto tem elevado avanço social. Aprovado e sancionado o Projeto i números cidadãos possuidores de área do patrimônio público municipal, até o limite de 250 M², terão a oportunidade de obter o título de domínio da propriedade imóvel.

Na redação do texto tive a preocupação de garantir o direito do possuidor ao título dominial sem contudo deixar de fazer as exigências pertinentes, como se vê do art. 8º, no qual, os requisitos são especificados. Não somente há exigência em relação ao possuidor, também para a administração, daí a fixação dos prazos de tramitação do processo administrativo. A medida prende-se ao fato de evitar que haja vândita política na apreciação dos requerimentos.

Merece aplausos os eminentes Vereadores que elaboraram a Lei Orgânica, que tiveram visão social tão avançada e é por esta razão que o Poder Executivo ficará na obrigação de divulgar a titulação gratuita.

Sala das Sessões em, 02 de abril de 1993.


JOSE IVAN DIAS
- VEREADOR -